



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2024**

**ALTERA OS ARTIGOS 88 E 89 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 291, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023, ALTERA OS ARTIGOS 113, 114, 115 E 117 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 304, DE 27 DE MARÇO DE 2024, ALTERA OS ARTIGOS 131, 132 E 136 LEI COMPLEMENTAR Nº 303, DE 27 DE MARÇO DE 2024, ALTERA O ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 306, DE 27 DE MARÇO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Ficam inseridos os §§ 6º e 7º no art. 88 da Lei Complementar nº 291, de 22 de novembro de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 88 .....

.....  
*§ 6º A contribuição previdenciária prevista no inciso III do caput deste artigo incidirá apenas sobre a parcela de proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, quando o beneficiário for portador de doença considerada para fins de isenção do Imposto de Renda, na forma da legislação federal.*

*§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º deste artigo aos aposentados e aos pensionistas em gozo de benefício previdenciário que, após a sua concessão, tenham adquirido doença considerada para fins de isenção do Imposto de Renda, na forma da legislação federal.”*

**Art. 2º** Ficam inseridos os §§ 6º e 7º no art. 89 da Lei Complementar nº 291, de 22 de novembro de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 89 .....

.....  
*§ 6º A contribuição previdenciária prevista no inciso III do caput deste artigo incidirá apenas sobre a parcela de proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, quando o beneficiário*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ**

*for portador de doença considerada para fins de isenção do Imposto de Renda, na forma da legislação federal.*

*§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º deste artigo aos aposentados e aos pensionistas em gozo de benefício previdenciário que, após a sua concessão, tenham adquirido doença considerada para fins de isenção do Imposto de Renda, na forma da legislação federal.”*

**Art. 3º** Ficam inseridos os §§ 2º e 3º no art. 113 da Lei Complementar nº 304, de 27 de março de 2024, passando o parágrafo único a condição de parágrafo primeiro, com a seguinte redação:

*“Art. 113 .....*

*.....*  
*§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se exclusivamente para os servidores que se mantiveram no mesmo cargo e de modo ininterrupto perante a Administração Municipal Direta.*

*§ 2º O servidor do Quadro Funcional da Administração Municipal Direta que ingressou, em regime celetista, na Administração Municipal até 05/10/1983, e que na data de edição desta Lei Complementar ocupa cargo público decorrente da adoção do Regime Jurídico Único instaurado no Município de Santo Amaro da Imperatriz pela Lei nº 812, de 17 de agosto de 1990 ou pela Lei nº 1.112, de 08 de maio de 1996, não poderá computar para efeito de enquadramento no Grau os períodos de natureza celetista.*

*§3º Aplica-se aos servidores dispostos no § 2º deste artigo os §§ 1º a 4 do art. 114 desta Lei Complementar.”*

**Art. 4º** O § 3º do art. 114 da Lei Complementar nº 304, de 27 de março de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 114 .....*

*§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se exclusivamente para servidores do Quadro Funcional da Administração Municipal Direta que se mantiveram em cargo público, de natureza efetiva, e de modo ininterrupto perante a Administração Municipal Direta.”*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ**

**Art. 5º** O *caput* do art. 115 da Lei Complementar nº 304, de 27 de março de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 115. O servidor do Quadro Funcional da Administração Municipal Direta ocupante de cargo advindo de regime estatutário que foi recepcionado em 17/08/1990, pelo Regime Jurídico Único instaurado no Município de Santo Amaro da Imperatriz pela Lei nº 812, de 17 de agosto de 1990, e que em 31/03/2024, encontra-se provendo cargo público, de natureza efetiva, de forma ininterrupta, perante a Administração Municipal Direta, poderá computar para efeito de computo de efetivo exercício para o enquadramento nos Graus, todo o período nesta condição."*

**Art. 6** Ficam inseridos os §§ 3º e 4º no art. 117 da Lei Complementar nº 304, de 27 de março de 2024, com a seguinte redação:

*"Art. 117.....*

*.....*  
**§ 3º** O enquadramento disposto no *caput* deste artigo observará a proporcionalização do padrão de vencimento de acordo com a carga horária existente na data da implantação da aposentadoria, de acordo com os valores dispostos na TABAdt do Anexo III desta Lei Complementar.

**§ 4º** Os servidores inativados nos cargos de Auxiliar de Manutenção e Conservação ou Oficial de Manutenção e Conservação serão enquadradados no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais ou Artífice, observadas as anotações constantes em seus assentamentos funcionais."

**Art. 7º** Ficam inseridos os §§ 2º e 3º no art. 131 da Lei Complementar nº 303, de 27 de março de 2024, passando o parágrafo único a condição de parágrafo primeiro, com a seguinte redação:

*"Art. 131 .....*

*.....*  
**§ 1º** O disposto no *caput* deste artigo aplica-se exclusivamente para os servidores que se mantiveram no cargo e de modo ininterrupto perante a Administração Municipal Direta.

**§ 2º** O servidor do Quadro Funcional da Administração Municipal Direta que ingressou, em regime celetista, na Administração Municipal até 05/10/1983, e que na data de edição desta Lei Complementar ocupa cargo público decorrente da adoção do Regime Jurídico Único instaurado



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ**

*no Município de Santo Amaro da Imperatriz pela Lei nº 812, de 17 de agosto de 1990 ou pela Lei nº 1.112, de 08 de maio de 1996, não poderá computar para efeito de enquadramento no Grau os períodos de natureza celetista.*

*§3º Aplica-se aos servidores dispostos no § 2º deste artigo os §§ 1º a 4º do art. 132 desta Lei Complementar.”*

**Art. 8º** O § 3º do art. 132 da Lei Complementar nº 303, de 27 de março de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 132 .....*  
*§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se exclusivamente para servidores do Quadro Funcional da Administração Municipal Direta que se mantiveram em cargo público, de natureza efetiva, e de modo ininterrupto perante a Administração Municipal Direta.”*

**Art. 9º** Fica inserido o § 2º no art. 136 da Lei Complementar nº 303, de 27 de março de 2024, passando o parágrafo único a condição de parágrafo primeiro, com a seguinte redação:

*“Art. 136.....*  
.....

*§ 1º Aplica-se aos proventos de aposentadoria e pensão por morte com paridade o disposto no caput deste artigo.*

*§ 2º Os servidores inativados no cargo de Professor Licenciatura Curta serão enquadrados, partindo-se, do Nível II do cargo de Professor, observada a Área de Atuação e a carga horária reconhecida para a implantação dos proventos de aposentadoria, observado o posicionamento no Grau, pelas disposições contidas nesta Lei Complementar.”*

**Art. 10** Fica o art. 5º da Lei Complementar nº 306, de 27 de março de 2024, retificado nos seguintes termos:

*“Art. 5º O valor do salário dos empregos públicos do Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF, contidos no Anexo I da Lei Complementar nº 168/2016, de 08 de abril de 2016, contemplada a aplicação do índice de revisão geral concedido para o intervalo de 01/01/2023 a 31/12/2023, passa a vigorar com a seguinte redação, permanecendo inalterados os demais itens:*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ**

**ANEXO I**

<b>CARGO</b>	<b>CH SEMANAL</b>	<b>VAGAS</b>	<b>SALÁRIO</b>
<i>Médico Ginecologista</i>	20	1	R\$ 8.550,00
<i>Médico Pediatra</i>	20	2	R\$ 8.550,00
<i>Psicólogo</i>	20	1	R\$ 2.050,00
<i>Nutricionista</i>	20	1	R\$ 2.050,00
<i>Educador Físico</i>	20	1	R\$ 2.050,00
<i>Fonoaudiólogo</i>	20	1	R\$ 2.050,00
<i>Farmacêutico</i>	20	1	R\$ 2.050,00
<i>Assistente Social</i>	20	1	R\$ 2.050,00

**Art. 11** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, aplicados seus efeitos a partir de 01/04/2024, revogadas as disposições em contrário.

Santo Amaro da Imperatriz/SC, em de maio de 2024.

**RICARDO LAURO DA COSTA**  
**Prefeito Municipal**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ**

**MENSAGEM Nº 069/2024**

Santo Amaro da Imperatriz, em 28 de maio de 2024

A Exmo. Senhor  
**GUSTAVO JOSÉ DE ABREU**  
DD. Presidente da Câmara de Vereadores  
Santo Amaro da Imperatriz – SC

Senhor Presidente,

Cumpre passar às mãos de V. Exa., para devida apreciação dessa colenda Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei que “**Altera os artigos 88 e 89 da Lei Complementar nº 291, de 22 de novembro de 2023, altera os artigos 113, 114, 115 e 117 da Lei Complementar nº 304, de 27 de março de 2024, altera os artigos 131, 132 e 136 Lei Complementar nº 303, de 27 de março de 2024, altera o art. 5º da Lei Complementar nº 306, de 27 de março de 2024, e dá outras providências**”.

Cumpre ressaltar que as alterações citadas neste Projeto de Lei são correções necessárias, tendo em vista a aprovação dos Planos de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Efetivos do Quadro Funcional da Administração Pública Direta.

Certos da aprovação do presente, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

**RICARDO LAURO DA COSTA**

Prefeito Municipal